

Assuntos : Crime de “emissão de cheque sem provisão”.

Indemnização civil.

Suspensão da execução da pena (sob a condição do efectivo pagamento da indemnização).

## SUMÁRIO

1. O “facto criminoso”, “in casu”, a “emissão de cheque sem provisão”, pode dar origem a dois tipos de reacções. Uma, de natureza (puramente) criminal, que se consubstancia na aplicação ao agente de uma pena, e, a outra, que se revela através da (eventual) condenação do mesmo agente na reparação dos danos causados pelo crime cometido.
2. Esta “reparação pelos danos causados”, não obstante ser regulada pela lei substantiva civil quanto aos seus pressupostos e “quantum”, não perde a sua “base de apoio” no facto ilícito criminalmente relevante, pois como o diz o artº 121º do C.P.M., é uma “responsabilidade civil emergente do crime”.
3. Nesta conformidade, decidindo o Tribunal condenar os arguidos pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”, nenhuma censura merece a decisão de, em consequência do assim decidido, arbitrar, “ex officio” (cfr. artº 74º do C.P.P.M.), uma indemnização ao ofendido daquele crime a pagar pelos mesmos arguidos, condicionando a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao efectivo pagamento desta; (cfr. artº 48º e 49º do C.P.M.).

4. O facto de ser o cheque em causa sacado de uma conta da sociedade da qual são os arguidos gerentes, não impede tal decisão visto que, a indemnização arbitrada não deriva da relação subjacente àquele, sendo antes, referente a uma “responsabilidade civil emergente do crime”, e dado que preenchidos estão todos os pressupostos para tal, ou seja, o facto ilícito culposo, os danos e o nexo de causalidade adequada entre aquele e estes.

**O relator,**

José Maria Dias Azedo

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A e B, com os sinais dos autos, responderam perante o Colectivo do T.J.B., vindo, a final, a ser condenados pela prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão” p. e p. pelo artº 214º, nº 1 e 2, al. a), do C.P.M., na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de dois anos, com a condição de, no prazo de um ano, pagarem ao ofendido C, a indemnização de HKD\$610.000,00 (e seus juros legais), em que também foram condenados; (cfr. fls. 126 a 126-v).

\*\*\*

Não se conformando com o assim decidido, recorreram os arguidos.

Motivaram e concluíram afirmando:

*“1ª Os ora recorrentes, à data dos factos, eram gerentes da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada “Empresa de Fomento Imobiliário XX, Limitada”, pelo que foi nessa qualidade que*

*assinaram o cheque n° HA752642, sobre uma conta de que a referida empresa era titular no Banco da China, facto que não foi vertido no douto Acórdão recorrido, por ter incorrido no erro notório da apreciação da prova (erro na apreciação do cheque de fls. 17), que, por sua vez, conduziu ao vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito.*

*2ª Embora pudessem ter sido condenados, a título pessoal, pelo crime de emissão de cheque sem cobertura, nos termos do artº 11º do Código Penal, a responsabilidade pelo pagamento do montante de HK\$612,000.00 ao ofendido recai na referida pessoa colectiva, não só porque a dívida contraída junto daquele foi em benefício da sociedade comercial, mas ainda, porque, nos termos do artº 121º do Código Penal a indemnização por perdas e danos emergentes do crime é matéria regulada na lei civil, prevendo-se no Código Civil a responsabilidade das pessoas colectivas (artºs 477º, 494º e 493º, nº 1).*

*3ª Existem nos autos elementos que não foram ponderados pelo douto Tribunal recorrido ( contrato de fls. 29), sendo certo que, por outro lado, o Ilustre Colectivo, no modesto entender dos ora recorrentes, deveria ter mandado juntar oficiosamente a certidão a emitir pela Conservatória do Registo Comercial, logo que verificou que o cheque recusado por falta de provisão pertencia a uma sociedade comercial, para que tivesse apurado em que qualidade os arguidos haviam apostado as suas assinaturas no referido cheque e para concluir em quem recaía a responsabilidade pelo pagamento da indemnização emergente do crime em questão.*

*5ª Da certidão da inscrição da aludida sociedade comercial consta que os arguidos eram, à data dos factos, gerentes, legal e regularmente nomeados,*

*da empresa, sendo que a primeira arguida é gerente mas não sócia e o segundo arguido sócio e gerente, pelo que, tendo poderes para representar a sociedade, ao aporem as suas assinaturas no cheque em questão não excederam os seus poderes.*

*6ª Ao subordinar a suspensão da execução da pena de prisão aplicada aos ora recorrentes ao pagamento de uma indemnização ao ofendido, a título pessoal, o douto Tribunal recorrido violou o disposto no nº 2 do artº 49º do Código Penal bem como o disposto no artº 1222º do Código Comercial.*

*7ª A declaração do estado de falência da sociedade comercial "Empresa de Fomento Imobiliário XX, Limitada" impossibilita que o ofendido venha a receber qualquer indemnização por parte da devedora, face ao disposto no artº 1095º, nº 1, do Código de Processo Civil, a não ser que ocorra um dos casos previstos no artº 1183º do mesmo diploma legal, pois, para tal teria que, no prazo fixado para o efeito na acção de falência, fazer a reclamação oportuna do seu crédito (o que se ignora se foi ou não feito pelo ofendido).*

*8ª A ausência de antecedentes criminais dos ora recorrentes e a referida impossibilidade legal de pagamento da indemnização arbitrada não obstarão a que fosse aplicado o instituto da suspensão da execução da pena de prisão, ao caso, nos termos do artº 48º do Código Penal, podendo, se nisso se visse alguma conveniência, impôr-se um dos deveres previstos nas alíneas b) e c) do artº 49º ou alguma das regras do artº 50º, ambas as disposições do Código Penal.*

*9ª O douto Acórdão recorrido violou, ainda, o artº 121º do Código*

*Penal ao não ter entrado em linha de conta com as disposições do Código Civil no que respeita à responsabilidade no pagamento de uma indemnização emergente do cometimento de um crime.”*

Pedem, a junção de um documento, e, a sua absolvição quanto à decisão que os condenou no pagamento da indemnização ao ofendido, ou, subsidiariamente, o reenvio do processo para novo julgamento; (cfr. fls. 156 a 170).

\*\*\*

Em Resposta, contra alegou o Digno Magistrado do Ministério Público, concluindo:

- “ 1- Nos termos do artº 10º e 11º a responsabilidade penal só é susceptível às pessoas singulares, salvo disposição em contrário, e, cabe ainda a pessoas que executa em nome de pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto.*
- 2- Pelo que, in casu, é sempre os recorrentes que são responsáveis pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão.*
- 3- O bem jurídico que a legislação penal visa proteger para o crime do artº 214º é a fé pública dos cheques enquanto um quase substituto da moeda, independentemente da relação subjacente ao cheque.*
- 4- A indemnização determinada pelo Tribunal a quo surge contra a ofensa ao referido bem jurídico e não da relação subjacente (dívidas comerciais) pois este não merece de tutela penal,*

*embora o valor seja o mesmo.*

- 5- *Assim sendo, os argumentos alegados pelos Recorrentes não merecem provimento pois não se verificam os pressupostos da sua fundamentação no sentido de que o responsável pela indemnização é a pessoa colectiva, hoje falida, e não os próprios arguidos.*
- 6- *Logo não devem ser conhecidos os argumentos de erro notório na apreciação da prova, da insuficiência da matéria de facto para a decisão e a violação do disposto no n.º 2 do art.º 49.º do CPM. ”*

Pugna, assim, pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 179 a 184).

\*\*\*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequadamente fixados, vieram os autos a este T.S.I..

\*\*\*

Na vista que dos autos teve, em douto Parecer, opina a Ilustre Procuradora-Adjunta no sentido de se dever negar procedência ao recurso; (cfr. fls. 191 a 193-v).

\*\*\*

Proferido despacho preliminar, colhidos os vistos dos Mm.ºs Juizes Adjuntos e, não sendo o recurso de rejeitar, teve lugar a audiência de julgamento do recurso com integral observância do formalismo legal.

É, agora, o momento de decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem pelo Colectivo “a quo” fixada a matéria de facto seguinte:

*“No dia 21 de Dezembro de 1999, ambos os arguidos preencheram, assinaram e entregaram ao ofendido C, um cheque do Banco da China com nº HA752642, no valor de seiscentos e onze mil dólares de Hong Kong (HK\$610,000.00), com data de levantamento no dia 21 de Março de 2000.*

*Chegado o dia 21 de Março de 2000, o ofendido munido do referido cheque se dirigiu ao banco para proceder ao levantamento, porém, foi recusado por parte do banco alegando que não havia provisão na referida conta.*

*Ao passarem e assinarem o referido cheque, os dois arguidos tinham pleno conhecimento que da sua conta bancária não havia provisão para liquidar tal pagamento.*

*Os arguidos agiram livre, consciente e voluntariamente, e actuaram em conjunto conforme previamente concertados.*

*Os arguidos tinham conhecimento de que as suas condutas não eram permitidas por lei e incorreriam sanções legais.*

*Os arguidos confessaram os factos de forma integral, espontânea e sem reservas.*

*O cheque destinava-se ao pagamento de um empréstimo feito pelo ofendido, mas a C<sup>a</sup> dos arguidos entrou em graves dificuldades financeiras e não tiveram possibilidade de pagar .*

*Os arguidos são comerciantes, ambos com encargos familiares, a arguida com um tio a seu cargo e 3 filhos a estudar e o arguido com o pai e ainda um filho por sua conta.*

*Nada consta dos seus CRCs juntos aos autos.*

*Nenhum facto ficou por provar.*

*A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos de fls. 17, CRC junto aos autos, na confissão espontânea, integral e sem reservas dos arguidos e demais declarações por eles prestadas e no depoimento do ofendido ouvido em audiência, tendo esclarecido o Tribunal do circunstancialismo em que os cheques foram emitidos e deposto com isenção e imparcialidade”; (cfr. fls. 123-v a 124-v).*

### **Do direito**

3. Atentas as questões suscitadas no presente recurso, comecemos por apreciar da requerida junção do documento.

Trata-se de uma certidão emitida pela Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel, da qual se extrai que os arguidos recorrentes detêm a qualidade de gerentes da “Empresa de Fomento Imobiliário XX, Limitada” e que, em relação a esta, com base na certidão emitida pelo T.J.B. de 14.01.2002 (nº CFI-001-6), se encontra inscrita uma “falência”; (cfr. fls. 171 a

175).

Nos termos do artº 151º do C.P.P.M.:

“1. O documento deve ser junto no decurso do inquérito ou da instrução e, não sendo isso possível, deve sê-lo até ao encerramento da audiência.

2. Fica assegurada, em qualquer caso, a possibilidade de contraditório, para realização do qual o tribunal pode conceder um prazo não superior a 8 dias.

3. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a pareceres de advogados, de juristas ou de técnicos, os quais podem sempre ser juntos até ao encerramento da audiência”; (sub. nosso).

E, regulando a matéria da audiência de julgamento de um recurso, dispõe o artº 414º nº 5 que “São subsidiariamente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em primeira instância”; (sub. nosso).

Não obstante haver diferenças (significativas) entre a audiência de julgamento em 1ª Instância e a que se procede no âmbito do julgamento de um recurso (neste T.S.I.), (em especial, quanto à amplitude da matéria de facto), não descortinamos motivos para se fazer uma interpretação restritiva, no sentido de não ser de admitir a junção de um documento em sede de recurso, e mais ainda, quando este é julgado, como é (foi) o caso, em audiência. Ademais, o documento em causa, tendo em conta as questões colocadas, mostra-se, à partida, relevante, pelo que, sem necessidade de mais considerações, desde já se admite a pretendida junção.

**3.1.** Continuemos, entrando agora na apreciação do recurso propriamente dito.

Aqui, afirmam os recorrentes que as questões que colocam “são a relativa à sua condenação no pagamento da indemnização arbitrada, por um lado, e a condição a que se subordinou a suspensão da execução da pena de prisão que lhes foi aplicada, por outro”; (cfr. fls. 158).

Nestes termos, nenhuma censura fazendo os recorrentes à qualificação jurídico-penal efectuada, assim como à pena de 1 ano e 6 meses de prisão pelo Colectivo “a quo” aplicada, e não descortinando também nós qualquer motivo para “reparar” o assim decidido, detenhamo-nos na apreciação da decisão que os condenou no pagamento da indemnização de HKD\$610.000,00 e que condicionou a suspensão da execução da pena àqueles aplicada ao efectivo pagamento desta.

Começam os recorrentes por assacar ao Colectivo “a quo” o vício de “erro notório na apreciação da prova” e, conseqüente, “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”.

No fundo, são de opinião que o Tribunal “a quo”, não devia ter dado como provado que o cheque emitido pelos recorrentes era de uma conta bancária sua, mas sim da sociedade da qual eram gerentes, que o mesmo nada tinha a ver sem os mesmos, sendo para o pagamento de uma dívida da sociedade, e, daí, retiram depois, as suas conseqüências, imputando o vício de

“insuficiência ...” e de violação a diversos dispositivos legais.

Ora vejamos.

Deu o Colectivo como provado que, “Ao passarem e assinarem o referido cheque, os dois arguidos tinham pleno conhecimento que da sua conta bancária não havia provisão para liquidar tal pagamento”; (sub. nosso).

E, na verdade, com a expressão “da sua conta bancária”, atento o seu contexto, é de concluir que podia estar o Colectivo a referir-se “à conta do cheque” ou “à conta dos arguidos”.

De qualquer forma, visto que o original do cheque em causa consta a fls. 17 dos presentes autos, e atento a que, expressamente, afirmou o mesmo Colectivo que tal “documento” serviu para formar a sua convicção (cfr. ponto 3 do Acórdão recorrido), mostra-se-nos podermos ultrapassar tal “questão”.

Com efeito, do dito cheque resulta claramente que o mesmo é sacado sobre a conta nº HA752642 da “Empresa de Fomento Imobiliário XX Lda”, constando ainda, na parte reservada à assinatura do mesmo, (para além das assinaturas dos ora recorrentes), a mesma referência (Empresa ...) aí aposta através de um carimbo.

Face a isto, quer-nos parecer que, julgando também esta Instância matéria de facto, e perante o alegado pelos recorrentes, assim como o

documento pelos mesmos junto, importa, pois, “adequar” a matéria de facto dada como provada com estes elementos de prova (documentos autênticos), de forma a que, daquela, conste que “... os dois arguidos tinham pleno conhecimento que da conta bancária nº HA752643 da “Empresa de Fomento Imobiliário XX Lda”, da qual eram gerentes, não havia provisão ...”.

Refira-se, que com o ora consignado, em nada se altera o que atrás se disse quanto à qualificação jurídico-criminal da conduta dos arguidos recorrentes, pois que, (independentemente do demais, e atento, em especial, o artº 11º do C.P.M.), preenchidos estão todos os elementos objectos e subjectivos para que fosse a mesma subsumida como a prática de um crime de “emissão de cheque sem provisão”; (cfr. artº 214º do C.P.M.).

Assim, voltemos à decisão de condenação no pagamento da indemnização e à de suspensão da execução da pena sob a condição do efectivo pagamento daquela.

Importa, porém, antes de mais, esclarecer um outro aspecto.

É que pretendem os recorrentes que se tenha em conta o documento de fls. 29, a fim de se dar como assente “que a responsabilidade no pagamento da importância de HKD\$610.000,00 ao ofendido C é da referida “Empresa de Fomento Imobiliário XX Limitada” e não dos ora recorrentes que são seus representantes legais, por serem gerentes, legal e regularmente, nomeados”;

(cfr. fls. 161 e 162).

Ora, não cremos que lhes assista razão.

De facto, diferentemente, do que sucede com o documento de fls. 17 (cheque), o de fls. 29, limita-se a ser uma simples fotocópia (de um contrato), pelo que, não pode, por si, impor-se à factualidade dada por assente pelo Colectivo “a quo” no âmbito do princípio da livre apreciação da prova; (artº 114º do C.P.P.M.).

Posto isto, avancemos.

Tenha-se em conta que nos presentes autos não foi deduzido pedido de indemnização civil, tendo o Colectivo “a quo” deliberado arbitrar tal indemnização ao abrigo dos artºs 74º do C.P.P.M. e 477º do C. Civil. Foi assim, como o declara o citado artº 74º do C.P.P.M., um “arbitramento officioso”, decidido a fim de indemnizar o ofendido pelos danos sofridos; (cfr. fls. 125-v).

Vejamos.

Como é sabido, o “facto criminoso”, pode dar origem a dois tipos de reacções. Uma, de natureza (puramente) criminal, que se consubstancia na aplicação ao agente de uma pena, e, a outra, que se revela através da (eventual) condenação do mesmo agente na reparação dos danos causados pelo crime

cometido.

Discute-se se esta última tem também a natureza criminal, (entendida como efeito da “condenação crime”) ou se terá natureza meramente civil.

Com base no disposto no artº 121º do C.P.M. – o qual, sob a epígrafe “Responsabilidade civil emergente de crime”, estatui que “a indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil”, tem-se entendido que tem a mesma “natureza civil”; (cfr., v.g., L. Henriques e S. Santos in “C.P.P. Anotado”, pág. 160 e segs.).

Pois, atento o teor de tal preceito (artº 121º do C.P.M.), tem-se entendido que a lei civil regula esta indemnização quanto aos seus aspectos “substantivos”, isto é, quanto aos seus “pressupostos” e respectivo “quantum”; (cfr., v.g., Ac. do S.T.J. de 06.01.88, B.M.J. 373º-264, de 10.12.96, in C.J./S.T.J., T3, Ano IV, pág. 202 e da R.C. de 17.06.98, in C.J., T3, Ano XXIII, pág. 57).

Em sentido próximo, escreveu-se, também, no Assento do S.T.J. de 17.06.1999 (in, D.R., I Série - A, nº 179, de 03.08.1999, aqui citado como referência), que:

“Não pode concluir-se do artº 129º do Código Penal” – com redacção integralmente idêntica ao nosso 121º – “que a reparação civil arbitrada em processo penal é um efeito da condenação, mas sim que remete para o artº 483º do Código Civil”, (correspondente ao actual artº 477º do C.C.M.).

“Esta responsabilidade civil ... refere-se tão – somente aquela que emerge da violação do direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, com dolo ou mera culpa e da qual resultem danos, ficando, portanto, excluída a responsabilidade contratual (artº 483º do C. Civil)”.

No fundo, quer-se com isto dizer que, não obstante a indemnização civil arbitrada em processo penal não ter a natureza de uma “reação criminal”, não devendo assim considerar-se como um “efeito da condenação”, até porque é a lei civil que regula o seu “quantum” e os seus pressupostos, tal não significa que a mesma não tenha como “base de apoio” um “facto ilícito, criminalmente relevante, pois, como o diz o artº 121º, é uma indemnização “emergente do crime”.

“In casu”, como se viu, cometeram os recorrentes um crime de “emissão de cheque sem provisão”, e, ponderando em tal “circunstância”, assim como nos danos com tal conduta causados ao ofendido, decidiu o Tribunal “a quo” condenar, “ex officio”, os mesmos (recorrentes) a pagar ao ofendido, o valor titulado pelo cheque e seus juros legais; (cfr. artº 74º do C.P.P.M.).

Assim vistas as coisas, se bem ajuizamos, não nos parece de censurar o decidido.

Na verdade, dúvidas cremos não poder haver que a conduta dos

recorrentes causou prejuízos ao ofendido, existindo entre aquela e estes, o necessário nexo de causalidade (adequada).

Para além disso, importa ter em conta que a indemnização fixada pelo Tribunal “a quo” não deriva da relação subjacente alegada pelos recorrentes (entre a Sociedade e o ofendido) mas sim da “conduta crime” culposa daqueles e da qual resultaram danos – (houve pois “violação ilícita do direito de outrem”; cfr. artº 477º do C. Civil) – sendo também certo que nos termos do artº 250º do C. Comercial, “Os administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros, pelos danos que estes directamente causem no exercício das suas funções”.

Assim sendo, e sem embargo do devido respeito por opinião diversa, não havendo motivos para alterar o decidido na parte que condenou os ora recorrentes no pagamento da indemnização em causa, vejamos se merece reparo a decisão que condicionou a suspensão da execução da pena de prisão ao efectivo pagamento daquela.

Da mesma forma, não vemos motivos para não confirmar o assim decidido.

Tal decisão, para além de legal (cfr. artº 48º, nº 2 e 49º nº 1, al. a) do C.P.M.), é, “in casu”, conveniente e adequada à realização das finalidades da punição, permitindo, ainda, “garantir”, (pelo menos com maior probabilidade), que a indemnização arbitrada pelo Colectivo “a quo” como meio de ressarcir

os prejuízos ao ofendido causados, venha a ser efectivamente acatada.

Dest'arte, improcede o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam, julgar improcedente o recurso, mantendo-se o decidido nos exactos termos consignados.**

**Custas pelos recorrentes com taxa de justiça individual de 3 UCs.**

Macau, aos 20 de Fevereiro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (com declaração de voto)

**Recurso nº 228/2002**

**Declaração de voto**

**Subcrevo o Acórdão antecedente com reserva, dado que, face ao estatuído no artº 74º/1-c) do CPPM, me é um pouco duvidosa a suficiência das provas, existentes nos autos, dos pressupostos de acordo com a lei civil da reparação arbitrada no Acórdão recorrido.**

R.A.E.M., 20FEV2003  
Lai Kin Hong